



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.1

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: CARMEM LUCIA ALVES DA HORA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E ÀS DIRETRIZES DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA A DEVEDORA. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de apelação interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante da cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem citação da executada e sem localização de bens passíveis de constrição, com fundamento no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta o recorrente a nulidade da sentença por violação ao



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.2

contraditório, ao princípio da não surpresa e às diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. No mérito, alega que a executada possui outras execuções fiscais em tramitação e que o somatório dos débitos ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, requerendo a reforma da sentença para o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se se a sentença extintiva padece de nulidade por suposta ofensa ao contraditório, ao princípio da não surpresa e às diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, bem como se a alegada existência de outras execuções fiscais em face da mesma devedora é suficiente para afastar a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e justificar o prosseguimento da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Não há violação ao contraditório nem ao princípio da não surpresa, pois o Município foi intimado após o insucesso da tentativa de citação e, posteriormente, novamente intimado para se manifestar especificamente sobre a possível extinção do feito à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema nº 1.184 do STF. 2. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não estabeleceu a obrigatoriedade de concessão de novo prazo ao exequente antes da extinção da execução fiscal, limitando-se a reconhecer faculdade do magistrado para adoção dessa providência. 3. A alegação de existência de outras execuções fiscais em face da mesma devedora não afasta, por si só, a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024. 4. O recorrente não demonstrou circunstância concreta apta a infirmar os pressupostos considerados na sentença para



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.3

a extinção do feito, limitando-se a afirmar a existência de outros débitos em nome da executada. 5. O juízo de origem consignou a ausência de movimentação útil por período superior a um ano, a inexistência de localização da executada e a ausência de bens passíveis de constrição patrimonial, circunstâncias compatíveis com a aplicação das diretrizes estabelecidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 6. Não evidenciado vício processual ou erro de julgamento, impõe-se a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil; art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU e encargos referentes aos exercícios de 2010 a 2012, totalizando aproximadamente R\$ 857,48, na data do ajuizamento.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.4

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, aplicando o Tema 1.184 do STF, a Resolução CNJ n.º 547/2024 e o IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, por se tratar de execução de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil e sem localização de bens penhoráveis, nos seguintes termos (index 44):

“Em sede de repercussão geral (Tema n.º 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.5

possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.6

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.7

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.8

Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.9

representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.10

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.11

patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.12

ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Apelação do Município exequente, no index 59.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença deve ser reformada por ter sido proferida com base em premissa fática equivocada, afirmando que a executada possui outras execuções fiscais em trâmite e que a soma dos débitos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos para a extinção do feito.

Argumenta, ainda, que a exigência de apensamento formal dos processos seria incompatível com a realidade dos sistemas eletrônicos atualmente utilizados pelo Tribunal, especialmente diante da coexistência de feitos que tramitam em plataformas distintas.

Defende, também, a nulidade da sentença por suposta inobservância das diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ao argumento de que a Fazenda Pública não teria recebido oportunidade adequada para demonstrar a viabilidade do prosseguimento da cobrança, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC e ao princípio da não surpresa.

Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.13

O magistrado de origem exerceu o juízo previsto no art. 485, § 7º, do CPC e manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem contrarrazões. Executada não citada.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade por violação ao contraditório ou ao princípio da não surpresa.

A preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, ao princípio da não surpresa e às diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não merece acolhimento.

Após o insucesso da tentativa de citação, o juízo suspendeu o feito e intimou o Município para que se manifestasse acerca do prosseguimento da execução.

Posteriormente, houve nova intimação específica para que o exequente se pronunciasse sobre eventual extinção do processo com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema nº 1.184 do STF. Houve, portanto, ciência prévia da situação processual e oportunidade para adoção das providências reputadas cabíveis, circunstância incompatível com a alegação de decisão-surpresa.

Também não se verifica afronta ao IAC mencionado. As diretrizes nele estabelecidas não tornaram obrigatória a concessão de novo prazo ao exequente antes da extinção da execução fiscal, limitando-se a facultar ao magistrado a adoção dessa providência. De todo modo, no caso concreto, a Fazenda Pública foi previamente intimada para se manifestar acerca da viabilidade do prosseguimento do feito.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.14

No mérito, a sentença também não merece reforma.

Sustenta o apelante que a executada possui outras execuções fiscais em tramitação e que a soma dos respectivos débitos ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. Todavia, a alegação não é suficiente para infirmar a conclusão adotada na sentença.

O juízo de origem enfrentou expressamente essa questão e concluiu pela incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, registrando, ainda, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano, a inexistência de bens passíveis de constrição e a ausência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da execução.

Por sua vez, no recurso, o Município limita-se a afirmar a existência de outros débitos em nome da executada, sem demonstrar circunstância concreta capaz de afastar os pressupostos considerados para a extinção do feito.

A mera alegação de existência de outras execuções fiscais em face da mesma devedora, desacompanhada de demonstração concreta apta a afastar os pressupostos considerados na sentença, não é suficiente para descaracterizar a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal em casos análogos.

Além disso, permanece incontroverso que a presente execução foi ajuizada para cobrança de crédito de reduzido valor e que não foram localizados a executada ou bens passíveis de constrição patrimonial, circunstâncias que justificaram a incidência das diretrizes decorrentes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Assim, não evidenciado qualquer vício processual ou erro de julgamento, impõe-se a manutenção da sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Marcos Andre Chut

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039719-23.2013.8.19.0068

FLS.15

Antes o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR

